TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0016198-49.2012.8.26.0566**

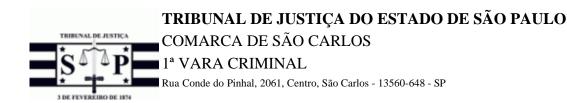
Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto

Documento de Origem: IP - 230/2012 - 3º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: Sandra Inez Dias da Silva

Ao 1º dia de abril de 2014, às 13:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificouse o comparecimento do Dr. Gilvan Machado, Promotor de Justiça, bem como da ré SANDRA INEZ DIAS DA SILVA, acompanhada do defensor, Dr. André Luiz Martins. Iniciados os trabalhos, foram inquiridos o representante da vítima Luciano Roberto Ângelo, as testemunhas de acusação Jaqueline Cristina Batista e Solange Antonia Luccas, sendo a ré interrogada ao final, tudo em termos apartados. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: A materialidade está comprovada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 6/7, auto de entrega de fls. 8 e auto de avaliação de fls. 22. A autoria é certa. A ré admite a prática do furto e a sua confissão está em conformidade com a prova oral colhida nesta audiência e na prova documental encartada aos autos consistente em fotografias da conduta criminosa, onde sua ação está registrada. Reitero assim o pedido de condenação nos termos da denúncia observando que a ré, segundo o relato da vítima e de sua funcionária, não chegou a dispor livremente dos bens subtraídos, uma vez que foi seguida e logo detida ainda na posse dos mesmos. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: A autoria e materialidade restaram devidamente comprovadas, tendo a ré confessado a prática do delito. Todavia, a ação deve ser julgada improcedente. Vejamos: Segundo o auto de entrega de fls. 8 e auto de avaliação de fls. 22 o valor total dos bens subtraídos não ultrapassa R\$110,00. Neste caso, entendemos não estar comprovada tipicidade material, sendo de rigor a aplicação do princípio da insignificância para o fato. Frise-se, outrossim, que todos os bens subtraídos foram recuperados, não havendo prejuízo algum para a vítima. Ao final, embora esteja configurado a tipicidade formal, e a adequação do fato à norma, entendemos não configurar a tipicidade material, que é consubstanciada na lesividade ao bem tutelado. Não sendo este o entendimento deste juízo, pugnamos pela aplicação da figura tentada prevista no artigo 14, inciso II, do CP, na forma requerida pelo douto Promotor de Justiça. Requer, por fim, a aplicação dos benefícios previstos no artigo 44 do CP. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. SANDRA INEZ DIAS DA SILVA, RG 46.962.941/SP, qualificada nos autos, foi denunciada como incursa nas penas do artigo 155, "caput" do Código Penal, porque no dia 26 de junho de 2012, no período da manhã, no Mercado Municipal, Box 16, Centro, na loja Carmem Modas, nesta cidade, subtraiu duas calças das marcas Viral e By Boor no valor de R\$109,98, conforme autos de apreensão e de avaliação indireta. Segundo apurado, a denunciada aproximou-se dos expositores de roupas existentes na parte externa da loja, colocou duas calças dentro da bolsa que carregava e deixou o local, sendo sua conduta observada por uma vendedora que alertou o dono da loja, Luciano Roberto e este, por seu turno, acionou a guarda municipal que na sua companhia a deteve. A ação também foi registrada pelo sistema de câmeras de segurança existente no local, conforme laudo pericial de gravação das imagens de fls. 61/75. Com a denunciada foram encontradas as calças subtraídas, que foram restituídas a vítima. Recebida a denúncia (fls. 115), a ré foi citada (fls. 126/127) e respondeu a acusação através de



seu defensor (fls. 136/138). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas o representante da vítima e duas testemunhas de acusação e a ré foi interrogada. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação da ré por furto tentado e a Defesa requereu a absolvição sustentando o princípio da insignificância além de afirmar tratar-se de crime tentado. É o relatório. DECIDO. A autoria é certa, quer porque foi confessada pela ré, como também diante da exuberante prova existente nos autos, tanto a oral como a filmagem realizada pelo circuito do estabelecimento e que está revelada no laudo de fls. 61/75. Conquanto seja o furto de menor expressão econômica, a situação não se enquadra ao princípio da insignificância, que dispensa a reprovabilidade do ato, tornando-o atípico. A ré furtou bens que têm expressão econômica, não se tratando de objeto de insignificância alguma a ponto de ter a sua atitude relevada. Se for pensar desta forma qualquer pessoa se sentirá no direito de ir a uma loja ou a qualquer outro estabelecimento e se apropriar de mercadorias que tenham pouco valor. A punição é necessária justamente para servir de norteamento de conduta à ré. O crime é mesmo tentado diante das circunstâncias reveladas e nos depoimentos hoje colhidos. A ré, desde o momento em que subtraiu as mercadorias e até ser abordada na rua quando se afastava, foi vigiada pelo dono e funcionária da loja, de forma que não teve posse mansa, pacífica e desvigiada. Por último, é possível reconhecer em favor da ré o crime privilegiado de que trata o parágrafo segundo do artigo 155 do CP, pois ela é primária e de pequeno valor os bens furtados, além da ausência de prejuízo. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A DENÚNCIA para condenar a ré por tentativa de furto privilegiado. Observando todos os elementos formadores dos artigos 59 e 60 do Código Penal, em especial que a ré é tecnicamente primária e confessa, bem como as considerações já feitas, aplico-lhe apenas a sanção pecuniária e no teto mínimo, ou seja, de dez dias-multa. Em razão do crime tentado, imponho a redução de metade, tornando definitiva a pena em cinco (5) dias-multa. CONDENO, pois, SANDRA INEZ DIAS DA SILVA à pena de cinco (5) dias-multa, no valor mínimo, por ter infringido o artigo 155, "caput", c.c. o seu § 2º em combinação ainda com o artigo 14, inciso II, todos do Código Penal. Deixo de responsabiliza-la pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Registre-se e comunique-se. NADA MAIS. Eu, (Cassia Maria Mozaner Romano), oficial maior, digitei e subscrevi.

M. M. JUIZ:			
M.P.:			
DEF.:			

RÉ: